



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001757/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.975 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente ADELAIDE MENDONCA DIAS COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

NULIDADE. INAPLICÁVEL AO CONSIDERAR OS ELEMENTOS FÁTICOS REAIS.

É atribuição da autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais apresentados nos autos, inexistindo nulidade na revisão da base de cálculo decorrente de acusação fiscal por omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 09/13, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 29.744,95, assim composto:

Imposto	R\$ 12.135,35
Juros de mora (calculados até 31/10/2007)	R\$ 8.508,09
Multa proporcional (passível de redução)	R\$ 9.101,51
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 29.744,95

Segundo relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fl. 10), o lançamento decorreu da omissão de rendimentos tributáveis, no montante de R\$ 44.128,55, recebidos de pessoa jurídica por meio do Precatório Judicial n.º 42.022/Justiça Federal de Alagoas (processo original n.º 97000233-46).

Cientificado do lançamento em 26/11/2007 (AR à fl. 14), a interessada apresentou impugnação em 21/12/2007 (fl. 17), alegando em síntese que o valor líquido recebido foi de apenas R\$ 37.050,92, uma vez que houve desconto de R\$ 9.262,73, relativo aos honorários advocatícios.

Juntou à fl. 20 extrato da Caixa Econômica Federal.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DESPESAS COM ADVOGADO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. No caso de rendimentos recebidos mediante ação judicial, poderá ser excluído da base de cálculo do imposto de renda o valor das despesas com advogado, necessárias ao recebimento dos rendimentos, pagas pelo contribuinte e não indenizadas.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2011, o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a decisão de primeira instância deveria ter reconhecido a nulidade do lançamento, seja porque a Fiscalização utilizou como base o valor de R\$ 44.128,55 que estava incorreto e refez o cálculo da cobrança com base em informações prestadas pelo contribuinte (46.313,65);

b) não é atribuição da Delegacia da Receita Federal de Julgamento a revisão da base de cálculo utilizada pela Fiscalização quando do lançamento do crédito tributário, ou seja, esperava que a Turma refizesse o cálculo do imposto excluindo os valores não tributáveis do

valor da base de cálculo apontado na autuação (R\$ 44.128,55), e não do novo valor informado pelo contribuinte (R\$ 46.313,65).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a nulidade do lançamento por erro na determinação de sua base de cálculo.

A decisão de piso assim fundamentou a revisão da base de cálculo ao considerar o decote aplicável pela dedução do pagamento de honorários advocatícios:

A autuação originou-se do fato de a contribuinte não ter oferecido tributação na declaração de ajuste anual rendimentos tributáveis recebidos judicialmente por intermédio de precatório, emitido em decisão da Justiça Federal de Alagoas.

A interessada requer a dedução das despesas com advogado que segundo alega foram de R\$ 9.262,73.

O extrato emitido pela Caixa Econômica Federal à fl. 20 demonstra que em razão do referido Precatório foi creditado em nome da interessada o montante de R\$ 46.313,65 sobre o qual ocorreram dois débitos, sendo um deles no valor de R\$ 9.262,73, em junho de 2002.

Por sua vez, o recibo emitido pela Federação Nacional dos Policiais Federais — FENAPEF, à fl. 19, comprova que a interessada despendeu a importância de R\$ 9.262,73, para pagamento de honorários advocatícios relativos a ação judicial na qual obteve decisão favorável. Assim, diante dos documentos acima mencionados, entendo que deve ser alterado o lançamento para que seja reconhecido à interessada o direito de deduzir R\$ 9.262,73 a título de honorários advocatícios dos rendimentos recebidos judicialmente e, assim, corrigido o montante levado à tributação para R\$ 37.050,92, conforme permite o parágrafo único do artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Após alteração dos rendimentos tributáveis, o lançamento de ofício passa a assumir os seguintes valores:

Imposto e Multa de Ofício – Ano-calendário 2002 (R\$)

Base de cálculo Declarada	75.369,64
(+) Infrações	37.050,92
(=) Nova Base de Cálculo	112.420,56
Alíquota	27,50%
Parcela a Deduzir	5.076,90
Imposto Calculado	25.838,75
(-) Imposto Pago	15.649,75
(=) Imposto Devido	10.189,00

Multa de Ofício (75%) 7.641,75

Isto posto, VOTO para que seja julgada procedente a impugnação, mantendo-se o imposto suplementar de R\$ 10.189,00, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora de acordo com a legislação aplicável.

Não assiste razão ao recorrente.

Na fl. 23, há demonstração do recebimento de R\$ 46.313,65 a título de precatório emitido pela Justiça Federal. Mesmo que o valor tributável reconhecido como omitido pelo lançamento fiscal seja R\$ 44.128,55, conforme e-fl. 13, importante notar que o valor indicado como omitido pela decisão de piso é R\$ 37.050,92 (R\$ 46.313,65 – R\$ 9.262,73 de despesas com honorários advocatícios), ou seja, inferior ao valor de R\$ 44.128,55 (lançamento impugnado).

Não se aplica, *in casu*, o princípio do *non reformatio in pejus*, porquanto a autoridade administrativa deve rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais, sendo que o valor da base de cálculo ajustada pela decisão primitiva (R\$ 37.050,92) não suplantou a base apurada na acusação fiscal (R\$ 44.128,55).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto